



PARECER Nº 165, DE 2026, DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2025

De autoria do nobre Deputado Danilo Campetti, o Projeto de Lei em epígrafe tem por objeto “Dispor sobre a proteção da mulher vítima de agressão e tentativa de feminicídio, estabelecendo a segurança e condução com viatura policial à sua residência ou a um local de sua escolha, após a denúncia do infrator na delegacia, e estabelece outras providências”.

A propositura permaneceu em pauta nos dias correspondentes, em atenção aos ditames regimentais, nos termos do item 2, parágrafo único, do Artigo 148, sem a apresentação de emendas ou substitutivos.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Após, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários e distribuído para minha relatoria, ocasião em que passo a discorrer a respeito.

Passamos ao mérito.

O Projeto de Lei traz em sua justificativa que: “Muitas mulheres que denunciam agressões, maus-tratos ou tentativas de feminicídio enfrentam riscos ainda maiores após a formalização da denúncia. O agressor pode, em muitos casos, reagir com mais violência, colocando a vida da vítima em grave risco. Garantir o transporte seguro dessas mulheres até um local seguro é fundamental para a preservação da sua integridade física e psicológica”.

Também, a propositura destaca reportagens relacionadas a situações de violência contra a mulher e diz que: “O projeto reforça as ações previstas na Lei Maria da Penha, que visa a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (...)”.

Em continuidade, o texto complementa: “Ao assegurar um transporte seguro, o Estado envia uma mensagem clara de que a violência contra a mulher é uma questão de

seriedade e que está comprometido com a proteção e o atendimento imediato das vítimas. Isso fortalece o sistema de justiça e contribui para a conscientização e prevenção de novos casos de violência”.

Importante salientar que o combate aos casos de violência contra a mulher merece especial atenção do Estado e de toda a sociedade. Nesse passo, com o intuito de sanar possível debate à invasão de competência, entendemos pela necessidade da proposta de texto Substitutivo com o fito de ajustar os termos do Projeto de Lei de modo a garantir a prioridade e a providência necessária para o auxílio à vítima e à locomoção segura.

Nesse passo, a proposta aqui disposta de Substitutivo ao Projeto de Lei em tela tem por objeto alinhar os pontos que possam ensejar eventual arguição de inconstitucionalidade, vez que o texto inicial traz dispositivos cuja competência, s.m.j., é privativa do Executivo, como por exemplo, as hipóteses descritas no artigo 2º, incisos IV e V.

Portanto, a nova redação trata de alinhar o direito da vítima ao dever do Estado de garantir a segurança, sem, contudo, invadir a atribuição da administração pública no tocante às atividades policiais, conferindo dessa maneira o enquadramento do texto com a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção à mulher e assistência social.

Diz o artigo o artigo 8º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006: “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, (...)”:

No caso vertente, oportuno observar que o Projeto de Lei, caso permaneça da forma proposta, incorre em conflito constitucional em razão de criar uma nova atribuição específica de “segurança armada” para conduzir a vítima, o que poderia ser interpretado como aumento de despesa e interferência na gestão do Poder Executivo, situação que o Substitutivo visa resolver ao esclarecer que o auxílio à locomoção seja disposto como uma

priorização operacional e não uma nova atribuição institucional para as forças de segurança.

Dessa forma, em sua essência, no sentido de contribuir com o aprimoramento do texto inicial ora apresentado, o Substitutivo busca estabelecer diretrizes, direitos e o fluxo integrado de atendimento (Artigo 3º) em harmonia com a competência legislativa concorrente dos Estados, notadamente no que tange à matéria voltada à defesa e à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, com o intuito de aprimorar a redação, proponho o seguinte substitutivo à propositura em questão:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025:

“Dispõe sobre a proteção à mulher vítima de violência e tentativa de feminicídio e de outras formas de violência doméstica e familiar, e estabelece diretrizes para a atuação imediata dos órgãos de segurança e assistência do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica garantido, no âmbito do Estado, o direito à assistência e proteção policial e imediata à mulher vítima de agressão física, tentativa de feminicídio e de outras formas de violência doméstica e familiar, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único - A proteção de que trata este artigo deverá ser oferecida a partir do momento do primeiro contato com os órgãos de segurança ou assistência do Estado, especialmente após o registro da ocorrência ou denúncia contra o agressor.

Artigo 2º - Quando uma mulher vítima de agressão física, tentativa de feminicídio e de outras formas de violência doméstica e familiar registrar a ocorrência contra o agressor, a Autoridade Policial e demais agentes envolvidos nos serviços de proteção e assistência deverão observar as seguintes diretrizes:

I – Garantia da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - Promoção da análise de risco à integridade física e psicológica da vítima, a fim de garantir a segurança adequada durante e após o registro da denúncia;

III - Informação à vítima sobre todos os seus direitos e as opções de segurança e assistência disponíveis, garantindo que a escolha da medida de proteção, incluída a saída do domicílio, seja tomada de forma livre e autônoma;

IV – Encaminhamento da vítima à rede de assistência social e jurídica do Estado e dos Municípios, incluindo os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) e serviços de assistência social e psicológica;

V - Prioridade na locomoção, no caso de risco iminente ou quando a vítima optar por não retornar ao seu domicílio, com auxílio de proteção policial dos órgãos de segurança pública estaduais, de modo a promover o deslocamento seguro da vítima para um local de sua escolha, como abrigo temporário, casa de acolhimento, ou outro endereço porventura indicado, utilizando-se dos recursos disponíveis e adequados para o caso de emergência e risco.

Artigo 3º - A medida de auxílio à locomoção segura terá caráter de urgência e deverá ser articulada imediatamente pela Autoridade responsável com os demais órgãos competentes, com vista à priorização operacional do deslocamento seguro da vítima, com os meios já existentes, de forma a garantir a efetividade da proteção policial, caso haja risco imediato de novos ataques ou ameaças por parte do agressor, conforme as circunstâncias que o caso exigir.

Artigo 4º - A Autoridade Policial responsável deverá, ainda, informar à vítima sobre os seus direitos e os serviços disponíveis, incluindo o acompanhamento jurídico e psicológico oferecidos pelas redes de apoio, juntamente com as delegacias e demais órgãos especializados.

Parágrafo único – Fica facultado ao Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, articular, normatizar e manter o fluxo de atendimento integrado entre as

Delegacias de Polícia, a Polícia Militar, os serviços de abrigamento e a rede de assistência psicossocial disponíveis, a fim de garantir a aplicação das diretrizes desta Lei de forma coordenada e eficiente.

Artigo 5º - As medidas previstas nesta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das ações e sanções penais e civis cabíveis à espécie.

Artigo 6º - Fica autorizada ao Poder Executivo a edição de ulterior disposição regulamentar para garantir a execução da presente lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

Ante o exposto, no que tange ao ponto que nos compete examinar, nos manifestamos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 128/2025, na forma do Substitutivo ora proposto.

Carla Morando – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO DA DEPUTADA CARLA MORANDO, FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ORA PROPOSTO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/2/2026.

Major Mecca – Presidente

Major Mecca	Favorável ao voto da relatora
Conte Lopes	Favorável ao voto da relatora
Eduardo Suplicy	Favorável ao voto da relatora
Carla Morando	Favorável ao voto da relatora
Danilo Campetti	Favorável ao voto da relatora
Guto Zacarias	Favorável ao voto da relatora
Itamar Borges	Favorável ao voto da relatora